



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600101-47.2020.6.17.0020 – CARPINA – PERNAMBUCO

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Rejane Gomes da Silva Ilário

**Advogados:** Eliane Gomes da Silva – OAB 28244/PE e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 26 e 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do município de Carpina/PE, por falta de filiação partidária.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, ante o alinhamento do aresto regional com o entendimento deste Tribunal Superior, tendo sido interposto agravo regimental.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a documentação apresentada (ficha de filiação) foi produzida de forma unilateral, limitando-se a reiterar os argumentos já ventilados em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.
4. O entendimento do TSE é firme no sentido de que, “a teor da Súmula 20/TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública” (AgR- AI 0601140-40, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.11.2018).



5. A tese atinente à pandemia da Covid-19 é indevida inovação recursal em agravo regimental, o que inviabiliza o seu conhecimento, em face da ocorrência da preclusão.

6. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão. Aplica-se, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Rejane Gomes Silva Ilário interpôs agravo regimental (ID 50220388) em face da decisão (ID 49126788) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Carpina/PE, por falta de filiação partidária.

A agravante alega, em suma, que:

a) a jurisprudência dos tribunais eleitorais admite outros meios de prova idôneos para a comprovação da filiação partidária do pretendo candidato. Cita ementas;

b) foi apresentada a ficha partidária juntamente com documentos registrados há muito tempo que comprovam o preenchimento da condição de filiada;

c) independentemente da data a ser considerada para a sua filiação, 27.3.2020 ou 27.4.2020, a agravante atendeu à legislação de regência, estando filiada seis meses antes do pleito;

d) o Tribunal *a quo* violou o enunciado sumular 20 desta Corte Superior, já que a prova de filiação daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública;

e) a ficha de filiação partidária colacionada está assinada pelo recorrente e pelo Presidente do Diretório Municipal do partido PDT, além do que consta declaração partidária aduzindo que a recorrente é filiada desde 27.3.2020;

f) o candidato não pode ser prejudicado por eventuais falhas na alimentação do sistema do Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, embora o pedido de filiação tenha sido formalizado em 27.3.2020, apenas em 27.4.2020 constou no respectivo sítio tal condição, averiguando-se nítido erro de quem efetuou tal registro, razão pela qual a recorrente não pode ser responsabilizada por equívoco de outrem;



g) todas as datas do calendário eleitoral foram alteradas em razão da pandemia da Covid-19, exceto o prazo para filiação partidária;

h) *“os prazos para pagamento de serviços essenciais foram estendidos e o governo federal passou a disponibilizar auxílio emergencial, ou seja, foi nesse período de caos que prazo final para filiação partidária se deu, e a Agravante, que apesar de se filiar oportunamente, está sendo prejudicada”* (ID 50220388, p. 9).

Requer a retratação da decisão agravada e, caso assim não se entenda, postula a submissão do apelo ao plenário desta Corte Superior, para que seja deferido o registro de candidatura da agravante, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos legais, em face dos argumentos expendidos, em especial os relacionados à pandemia da Covid-19.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 2.11.2020 (ID 49281038), e o agravo regimental foi interposto em 4.11.2020 (ID 50220388) por petição subscrita eletronicamente por advogada habilitada nos autos (procuração no ID 48367038).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador do Município de Carpina/PE, por falta de filiação partidária.

Destaco o teor da decisão agravada (ID 49126788):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão de 27.10.2020 (ID 48367888) e o apelo manejado na mesma data (ID 48368138), por advogada habilitada nos autos (procuração – ID 48367038).*

*O Tribunal Regional Eleitoral pernambucano manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro da recorrente ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária no prazo legal.*

*A esse respeito, transcrevo do acórdão regional (ID 48367988):*

O recurso eleitoral interposto versa sobre o indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador por ausência de filiação partidária.

O *decisum* em questão teve por escopo a ausência de filiação partidária, sendo certo que a candidata foi instada a regularizar a inconsistência, apresentando documentos de filiação interna do partido, além de declarações dos diretórios municipal e regional do Partido Democrático Trabalhista/PDT, bem como argumentos acerca da falta de filiação por falha do partido. O douto Juízo a quo entendeu que a prova da filiação foi produzida unilateralmente e que, por isso, a situação fática não se adequa ao disposto no § 1º, do art. 28, da Resolução TSE 26.609/2019, *in verbis*:

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20)

(negrito acrescentado)



Do cotejo dos autos, observa-se que os documentos acostados para a comprovação da filiação partidária da pretensa candidata do PDT, do município de Carpina, ora recorrente, não se mostram idôneos para esse fim, ainda que o órgão partidário assuma a existência de erro na filiação, visto terem sido produzidos unilateralmente, bem como serem destituídos de fé pública. Esse é o entendimento da Corte Superior Eleitoral, conforme julgados abaixo:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".*

*2. Ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema Filiaweb não se prestam a comprovar o ingresso da candidata nos quadros do Partido Social Cristão (PSC) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes.*

*3. Na moldura fática do aresto a quo não constam elementos que revelem suposta desídia do partido, situação que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame probatório em sede extraordinária.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060114040 - CURITIBA - PR, Acórdão de 13 /11/2018, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)*

*(negritos acrescentados)*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 20/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.*

*1. O presente agravo regimental consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma detalhada e fundamentada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.*

*2. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, apontado violado, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que conduz à incidência da Súmula nº 72/TSE.*

*3. Não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, porquanto não foi feito o necessário cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados (Súmula nº 28/TSE).*

*4. Na espécie, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que o candidato não comprovou ser filiado a partido político, condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 11, § 1º, V, 5. da Res.-TSE nº 23.458/2017, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal no pleito de 2018.*



6. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incursionar na seara probatória dos autos.

7. A Súmula nº 20/TSE, ao autorizar que a prova da filiação possa ocorrer por outros meios que não só a referida lista, expressamente, veda a utilização de documentos produzidos de forma unilateral por partidos e candidatos.

8. O entendimento da Corte Regional – "[...] o documento constante do ID 1072843, por se tratar de documento unilateral, não se presta a comprovar a filiação do embargante" (ID nº 415341) – reflete com exatidão a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE).

8. Agravo regimental desprovido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060439527 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 25/10/2018, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

Nessa senda, se como condição de elegibilidade é exigida a filiação partidária, consoante o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, e esta não se encontra demonstrada nos autos, considerando que a documentação acostada pela recorrente não se enquadra nas exigências previstas em legislação, nem em entendimento jurisprudencial sumulado, não há celeuma a ser discutida, restando apenas a este julgador confirmar a sentença proferida pelo juízo a quo.

Ex positis, em consonância com a douta Procuradoria, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, para manter o indeferimento do registro de candidatura de REJANE GOMES DA SILVA ILARIO, ao cargo de vereador do município de Carpina, pelo Partido Democrático Trabalhista/PDT, confirmando-se a ausência de condição de elegibilidade, em razão da falta de filiação partidária.

Embora a candidata insista que a documentação apresentada seria apta à prova do vínculo partidário, fato é que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os documentos internos da agremiação e a declaração de dirigentes partidários são documentos de caráter unilateral que não se prestam para a comprovação da exigida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. Autos recebidos no gabinete em 28.10.2016.

**2. Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental desprovido.



*(Recurso Especial 153-33, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 8.11.2016, grifo nosso).*

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.**

*1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. **Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.***

[...]

*Recurso especial a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial 251-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.11.2016)*

*Nessa linha, pronunciou-se o Ministério Público: “segundo consta do aresto regional, instada a manifestar-se a pretensa candidata apresentou documentos de filiação interna do partido, além de declarações dos diretórios municipal e regional do Partido Democrático Trabalhista/PDT, os quais consistem em documentos unilaterais” (ID 48962088, p. 6), ficando “evidenciado – na conclusão extraída pelo aresto hostilizado – que a recorrente não superou o óbice da Súmula nº 20 do TSE” (ID 48962088, p. 6).*

*Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Rejane Gomes da Silva Ilário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.***

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que a agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a documentação apresentada foi produzida de forma unilateral, limitando-se a reiterar os argumentos já ventilados em sede de recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Nesse sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido que *“os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE”* (AI 211-16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019).

Não obstante as argumentações apresentadas pela agravante, reitero que a documentação apresentada (ficha de filiação) não é apta a ensejar o deferimento do registro de candidatura, visto que tem caráter unilateral.

Sobre o tema, cito o firme entendimento do TSE de que, *“a teor da Súmula 20/TSE, ‘a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública’”* (AgR- AI 0601140-40, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13.11.2018).

Quanto à alegação atinente à pandemia da Covid-19, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que inviabiliza o seu conhecimento, em face da ocorrência da preclusão.

Vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que *“as teses de defesa formuladas somente por ocasião da interposição do recurso não podem ser analisadas porque ventiladas em momento posterior à primeira oportunidade aberta à parte para tratar do assunto, efetivando-se a preclusão. Precedentes”* (AgR-PC 235-07, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 30.8.2019).

Em face desse contexto, reitero que o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior a respeito da questão. Aplica-se, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Rejane Gomes da Silva Ilário.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600101-47.2020.6.17.0020/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Rejane Gomes da Silva Ilário (Advogados: Eliane Gomes da Silva – OAB 28244/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.11.2020.

